



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020. (Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera o art. 1º da Lei Complementar Nº 167 de 24 de abril de 2019 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, e, ainda, acresce parágrafo único, da Lei Complementar nº 167 de 24 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei do Simples Nacional, bem como, empreendedores informais.

Parágrafo único – Em se tratando de contrato e/ou operação entre as partes, que se tenha a sua formalização no formato digital, eletrônico ou telemático, fica dispensada a observância da operação ser realizada exclusivamente no Município sede da ESC ou em Município limítrofe.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Simples de Crédito, esta, criada através da Lei Complementar Nº 167/19 foi um avanço significativo na democratização do crédito no Brasil. Ainda, trás uma série de normativas e condicionantes impostas ao proprietário de tal, as quais, dentre eles, passamos a destacar: a obrigatoriedade de efetuar operações somente para personalidade jurídica. Ou seja, considerando as demais condicionantes da referida Lei, a ESC pode efetuar operações de crédito somente tendo como contratante MEI, ME ou EPP, dado o porte de faturamento autorizado.

Inúmeras eram as intenções do legislador com a instituição da ESC. Dentre elas, fazer com que o crédito chegasse a lugares onde as instituições financeiras normalmente não chegam, bem como, oferecer linhas de crédito com políticas de crédito que pudessem ser moldadas de acordo com localidade (enquanto as políticas de instituições são feitas por diretorias que muitas vezes não conhecem a realidade em cada canto do País).

Na mesma trilha, o legislador impôs que as operações somente poderiam ser firmadas por empreendedores formais, como MEI's, ME's e EPP's (art. 1º, caput). Porém, se a intenção do mesmo era fazer com que o crédito chegasse em lugares onde normalmente não chegam, a presente norma deve sofrer alteração. Nos meses de junho, julho e agosto de 2019, a informalidade bateu recorde no País. Conforme dados apresentados pelo IBGE, quase 39 milhões de brasileiros são trabalhadores informais.

Desta forma, necessária é a alteração legislativa para que se possa abarcar a possibilidade de contratualizar operações, inclusive, com empreendedores informais, os quais se dariam através do CPF. Justamente pelo fato de que se da forma tradicional as instituições financeiras já não abarcam tais, se adentrarmos nos informais tais números aumentam exponencialmente.

Outro ponto importante, que merece melhor análise e por consequência, alteração legislativa, é a questão da territorialidade que está estampada no art. 1º caput do dispositivo legal. No cenário atual, a Empresa Simples de Crédito pode somente atuar no seu Município sede, bem como, em Municípios limítrofes.

Neste quesito, cabe lembrar que as Empresas Simples de Crédito são relativamente novas, de modo que, aliado ao atual cenário econômico de nosso

país, irá demorar para que na maioria das localidades de nosso País se encontre tal modalidade empresarial.

Deve-se levar em consideração ainda que com os avanços tecnológicos está cada vez menor a distância entre os brasileiros, independente da região onde residem. Com isso, vale lembrar que inúmeros são os serviços que são praticados a distância, inclusive, prestação jurisdicional, bem como, prestação governamental.

Sendo assim, cristalina é a necessidade de se alterar a legislação, de modo a trazer como exceção de obediência ao critério da territorialidade, quando se tratar de operação firmada por meio digital.

É notório que a presente alteração legislativa vem de encontro ao plano econômico do País, qual seja, a democratização do crédito, de forma ágil e abrangente.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado Maurício Dziedricki
Vice-Líder PTB